

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/002.483/93-94
RECURSO Nº : 85.858
MATÉRIA : PIS R. OPERACIONAL - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : EXPRESSO RIO GRANDE/SÃO PAULO S/A
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO-RS
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : **101-90.280**

CONTRIBUIÇÃO PIS FATURAMENTO: Os decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar nº 07/70, a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de julho/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09-10-95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO RIO GRANDE/SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S/A.* CGC nº

91.672.139/0001-37, recorre de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social prevista no artigo 39, alínea "b" da Lei Complementar 07/70, c/c artigo 19, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 19 do Dec.lei nº 2.445, c/c artigo 19 do Dec.lei nº 2.449/88 - PIS/FATURAMENTO, calculada sobre a receita operacional da empresa nos meses de julho de 1992 a junho de 1993, conforme Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 02/07.

Na impugnação do lançamento, às fls. 10/12, a interessada ataca, basicamente, a inconstitucionalidade dos Dec. leis nº 2.445/88 e 2.449/88, ao argumento de que tais diplomas eram inferiores hierarquicamente à Lei Complementar 07/70, não podendo trazer-lhe modificações.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da Decisão de fls. 16/17, ao argumento de não caber à autoridade administrativa decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Segue-se às fls. 19/22 o tempestivo recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões apresentadas na impugnação.

é o Relatório

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized 'L' shape with a horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 11065-002.483/93-94
Acórdão nº 101-90.280

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos pela leitura do relatório, trata-se de lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social prevista no artigo 39, alínea "b" da Lei Complementar 07/70, c/c artigo 19, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 19 do Dec.lei nº 2.445, c/c artigo 19 do Dec.lei nº 2.449/88 - PIS/FATURAMENTO, calculada sobre a receita operacional da empresa.

O Decreto-lei nº 2.445, de 29-06-88, através de seu artigo 19, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01-07-88:

a) o fato gerador, de faturamento para receita operacional bruta;

b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior, e

c) a alíquota, de 0,50% para 0,65%.

De fato, os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgamentos, ao argumento de



que Leis Complementares, por questões de hierarquia entre as leis, não podem ser alteradas por Decretos-leis, permanecendo a base de cálculo da contribuição limitada às regras contidas na Lei Complementar nº 07-70, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73.

Por outro lado, o Senado Federal já suspendeu a execução dos referidos decretos-leis através de sua Resolução nº 49, de 09-10-95, pondo fim à questão, *verbis*:

"Art. 1º - É suspensa a execução dos Decretos-leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 16 de outubro de 1996


RAUL PIMENTEL, Relator